

A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Lucas Fernando ROSSATO¹
Gisele Caversan Beltrami MARCATO²

RESUMO: No presente artigo, veremos as características decorrentes do fato de quando um terceiro (que não faz parte do processo, diferenciando este das partes) intervém ao mesmo, especificamente tratando de tal intervenção dentro do procedimento sumário, explicando seu funcionamento, as modalidades e características de cada tipo de intervenção, bem como a necessidade do legislador na obtenção de um procedimento mais célere no processo, ocorrendo assim diversas peculiaridades na intervenção deste em tal procedimento.

Palavras-chave: Procedimento. Sumário. Processo. Intervenção. Terceiros.

1 INTRODUÇÃO

O tema intervenção de terceiros é extremamente divergente incorporado ao Direito Processual Civil, sendo que o Poder Judiciário seria o meio em que os indivíduos se valem para solucionar seus possíveis litígios de forma pacífica e eficaz, através do instrumento denominado processo.

Sendo o processo um dos elementos fundamentais da ciência de Direito Processual Civil, podemos ver que as partes que o compõe terão seus interesses atingidos pela decisão bem como pelo tramite do processo.

Entretanto com esse trabalho veremos que esse tramitar e essa decisão não atingirão em grande maioria das vezes somente as partes que integram determinado processo, mas sim terceiros, sendo que esses poderão ser atingidos tanto de forma indireta, como de forma direta.

Essa pesquisa sucede de doutrinas, artigos científicos bem como a lei até este momento vigente em nosso país.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. lucas-rossato@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. gisele_beltrami@unitoledo.br

O legislador, portanto buscou fazer com que esse terceiro não saia prejudicado mediante a um instituto o qual busca a justiça e garantir que ambos saiam dessa relação da melhor maneira possível, garantido assim a ampla defesa.

O presente trabalho está objetivado por sua vez na forma como um terceiro poderá intervir a tal processo em um procedimento específico deste, qual seja, o procedimento sumário, sendo tal instituto de suma importância, pois analisaremos cada modalidade de intervenção, pois esta terá diversas modalidades, podendo ser aplicada de maneira diferente em cada caso, bem como no procedimento estudado, por sua vez supracitado, procedimento sumário.

Veremos assim qual a possibilidade e quais restrições que o legislador faz em face do procedimento sumário em relação a intervenção de terceiros.

Tal tema é divergente pelo advento da Lei 10.444/02 que como veremos altera o Art. 280 do CPC, o qual não permitia a intervenção de terceiros no procedimento sumário e passa autorizar em algumas hipóteses, como em casos de assistência e recurso de terceiro prejudicado.

Ante o exposto, o presente o trabalho adota o método dedutivo, em relação ao existentes métodos de pesquisas, para o seu desenvolver, demonstrando primeiramente a estrutura do CPC atual, bem como as formas de procedimentos existentes no processo, para que em seguida vejamos como funciona a intervenção de terceiros, bem como esta poderá caber ainda ao procedimento sumário.

2 ESTRUTURA DO CPC/73

Para entendermos a estrutura do Código de Processo Civil de 1973 vamos conceituar o processo bem como veremos como funciona o procedimento em si; adentremos então a análise deste: segundo Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 330) “procedimento é uma série ordenada de atos destinados à realização de algum objetivo”. Já o processo, é auferido para solucionar a divergência de interesses instituídos por duas pessoas ou mais.

Mas o processo não tem existência extrínseca, senão intrínseca, isto é, o processo depende do procedimento para obter resultados perseguidos pelos

litigantes – a resolução do conflito. Por esta razão, Antônio Carlos de Araujo Cintra e Ada Pelegrine Grinover definem o procedimento como '*o meio extrínseco pelo qual se instaura, se desenvolve e termina o processo; é a manifestação extrínseca do processo*'. (SILVA, JOSÉ LUIZ MÔNACO DA, 2001, p. 20).

Desta forma, como um depende do outro, citaremos os tipos de procedimentos existentes para termos uma noção e compreensão ampla do mesmo podendo inclusive relacioná-los ao cotidiano como, por exemplo, procedimentos médicos, inerentes à educação, à engenharia *etc.* Enfim, até chegarmos à seara jurídica e assim entendermos o procedimento no processo, bem como suas bifurcações.

Pode-se dizer ainda, analisando o conceito dado por Cândido Rangel Dinamarco que o que temos no procedimento são regras coordenadas no tempo que devem ser seguidas de maneira pré-estabelecida pela lei para atingir seu objetivo final, qual seja, um provimento emitido pelo juiz.

Portanto os atos do procedimento devem ser tais e coordenados de tal modo, que possibilitem a realização do *processo justo e equo* – Daí conceituar-se o procedimento processual como *conjunto ordenado dos atos mediante os quais o juiz exerce a jurisdição e as partes a defesa de seus interesses, no processo*. É tão importante a sistemática do procedimento, que na prática sua observância quase coincide com a observância das garantias constitucionais do processo; procedimento bom é aquele capaz de oferecer meios para que estas prevaleçam, legitimando desse modo o ato final de poder com que o juiz interfere na vida das pessoas. (DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, 2002, p. 330).

Assim, quando pensamos nos objetivos que a ordem jurídica estabelece para os procedimentos em direito processual, a consciência desta ordem é a de que mediante esses atos, veremos que eles são ordenados em vista de objetivos específicos.

Com essa breve noção, podemos adentrar ao estudo dos tipos de procedimentos adotados pelo Código de Processo Civil de 1973 bem como realizar uma exegese entre o processo e o procedimento, concentrando-nos principalmente no procedimento sumário que será abordado precisamente neste trabalho e que é aquele que será tratado nesta obra para outrora vermos como um terceiro poderá intervir ao mesmo.

2.1 Sistemática do processo

Primeiramente estudaremos o processo e mais à frente detalharemos os tipos de procedimento, bem como o procedimento sumário supracitado que é o principal deste trabalho.

Pois bem, o processo é uma ferramenta da jurisdição, para que o Estado, por seus juízes, possa aplicar a lei ao caso concreto, é preciso que se realize uma sequência de atos, que vão estabelecer relações jurídicas e que são destinados a um fim determinado: a prestação jurisdicional. (GONÇALVES, MARCUS VINICIUS RIOS, 2014, p. 113).

Sendo um dos elementos fundamentais da Ciência de Direito Processual Civil, o processo assim como o procedimento deve ser observado pelos sujeitos que o integram sendo também constituído através de uma continuação ou sequência de atos.

Logo, dispõe Carnelutti (1936) apud José Eduardo Carneira Alvim (1997, p. 19):

No campo da ciência do direito, o *processo* é, grosso modo, 'uma operação através da qual se obtém a composição da lide', ou, em vista do seu escopo, 'o conjunto de atos destinados à formação de comandos (ou imperativos) jurídicos, cujo caráter consiste na elaboração para tal fim de pessoas desinteressadas.

E para a formação desse processo dispõe José Luiz Mônaco da Silva (2001, p. 22):

Inicia-se o processo por iniciativa da parte. A inércia da jurisdição (CPC, art. 2º) impede o juiz de dar início ao processo sem a provocação da parte interessada. Por conseguinte, ainda que o juiz tome conhecimento de um ilícito civil, não poderá dar início ao processo de ofício, isto é, sem que haja a iniciativa do autor.

Ainda assim, o juiz é um sujeito indispensável e que compõe a relação jurídica processual sendo esta composta por três sujeitos: juiz, autor e réu; desta maneira dispõe o Art. 262 do CPC:

Art. 262, CPC – O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

Tal iniciativa, concernida pelo artigo supracitado se refere a uma peça ao qual tem o nome de petição inicial, além de que a citação do réu também deverá ser válida, caso contrário não existirá o *actum trium personarum*³ ou seja, não haverá liame entre juiz, autor e réu.

Não olvidando da sequência de atos que constituem o processo; como dispõe Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2014, p. 113):

Essa sequência é composta pelos seguintes atos: apresentação da demanda, citação do réu, oferecimento de resposta, as audiências, julgamento nas várias instâncias constituem atos, encadeados logicamente; que se voltam para o objetivo determinado de realizar a prestação jurisdicional.

Temos ainda alguns tipos de processo, sendo esses, o processo de conhecimento que é aquele que se busca a declaração sobre quem tem razão, uma certeza jurídica, a formação da lei do caso concreto; o processo de execução que ocorre quando se quer não mais o acerto, a certeza jurídica, mas sim a satisfação do credor e o processo cautelar, quando o que se pretende é arrear um perigo ou uma ameaça iminente que recai sobre direito. (GONÇALVES, MARCUS VINICIUS RIOS, 2014, p. 114).

³ Aspecto Interno (substancial): relação jurídica que se instaura e se desenvolve entre autor, réu e juiz “*actum trium personarum*”. → o ato de três personagens. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/114635610/TEORIA-GERAL-DO-PROCESSO-ACAO-PROCEDIMENTOS-DEFESA#scribd>

2.2 O Processo de Conhecimento

Logo, estando definido cada um e para que servem os tipos de processo, se faz necessário detalhar precisamente o processo de conhecimento para que assim, a seguir, entendamos como se dará a aplicação do procedimento sumário o qual estaremos abordando fatidicamente quando for explicado a intervenção do mesmo; isso pelo fato de que, para o procedimento sumário ser assumido se faz primordial primeiramente que o mesmo esteja em face de um processo de conhecimento, pois os processos de execução e de cautelar têm procedimentos que lhes são próprios, como estampado pelo parágrafo único do art. 272 do CPC.

Para tanto devemos compreendê-lo dentro do processo e em quais situações será utilizado; bem como veremos as peculiaridades dos procedimentos, sendo o processo de conhecimento estruturado da seguinte forma, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 331):

Como em todo processo, no de conhecimento o procedimento precisa incluir atos destinados à consecução do objetivo pré-estabelecido – não há um procedimento no sistema brasileiro vigente, em que não haja *demandas, citação, e sentença*. No processo de conhecimento, em que se preparam e produzem julgamentos de mérito, todo procedimento há de ser dotado dos atos e oportunidades aptos e coerentes com essa finalidade, entre os quais esses três, chegando-se assim aos seguintes: *demandas, citação, resposta, instrução e sentença de mérito*. A demanda inicial, representada pela petição inicial e consistente em apresentar ao juiz uma pretensão em busca de satisfação, rompe inércia judicial e ocasiona a formação do processo. A *citação*, consistente em informar para possibilitar a reação inerente ao contraditório, insere na relação processual o réu indicado na petição inicial (até então, somente parte na demanda e não no processo. A resposta consiste no conjunto de reações possibilitadas ao réu, depois de citado (contestação, reconvenção, exceções rituais etc). A *instrução* é o conjunto de atividades com que se levam ao espírito do juiz as impressões indispensáveis para julgar (provas e alegações). A *sentença de mérito* é o ato de julgamento da pretensão, com que o juiz oferece a tutela jurisdicional que o processo de conhecimento é destinado a produzir. Esses são os *elementos estruturais* de todo procedimento em processo cognitivo, os quais não podem faltar nenhum deles. São também de vital importância as múltiplas *intimações* que se fazem ao longo de todo o arco do procedimento e, tanto quanto a citação tem efeito de informar as partes para que possam reagir sempre, princípio do contraditório.

Portanto, podemos perceber que o processo de conhecimento se desenvolve através de procedimentos, a relação jurídica entre juiz, réu e autor é processo. A forma como esse processo se exterioriza, os atos coordenados que correspondem à exteriorização do processo constituem o procedimento; sendo assim, entendido o processo de conhecimento, e vendo que ele constitui o procedimento, passemos a falar sobre o procedimento.

2.3 Tipos de Procedimento

Entenda, Segundo Gonçalves (2014, p. 36), “o CPC previu dois tipos fundamentais de procedimento: o comum e os especiais. O comum subdivide-se em ordinário e sumário, e os especiais, nos de jurisdição contenciosa e voluntária”.

Estando previsto o procedimento comum ordinário no CPC pelos arts. 282 ao 466 e o sumário nos arts. 275 ao 281, este procedimento é aplicado através do critério da exclusão, ou seja, é supletivo com relação ao procedimento especial (previsto à jurisdição contenciosa em seus arts. 890 ao 1.071 e jurisdição voluntária do art. 1.103 ao 1.210).

Isso ocorre pelo fato de que estão estabelecidos na lei os determinados tipos de ações que seguem o procedimento especial, sendo elas: a consignação em pagamento, o depósito, os inventários, as possessórias de força nova, a prestação de contas *etc*; não acontecendo o mesmo em relação à qual ação seguiria um procedimento comum. (GONÇALVES, MARCUS VINICIUS RIOS, 2014, p. 306).

Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2014, p. 306):

A primeira coisa que se deve analisar para apurar qual o procedimento adequado é se há previsão, para aquele tipo de processo, de um procedimento especial. Em caso afirmativo, dever-se-á observar o que determina a lei, respeitando-se as peculiaridades por ela impostas àquele procedimento; se não for especial, então ele será comum, cumprindo agora verificar se o ordinário ou o sumário, conforme o valor da causa e a matéria discutida.

Logo, sendo a lei omissa, todas as ações que não determinarem um procedimento especial específico seguem o procedimento comum que por sua vez e já mencionado será sumário ou ordinário.

Em suma, dentro do processo de conhecimento, ou dentro da atividade de conhecimento, existem vários procedimentos; o procedimento comum ordinário, que é o padrão, subsidiário. Ele se aplicará a todas as atividades de conhecimentos, desde que a elas não seja reservado um procedimento especial ou procedimento comum sumário previsto no Art. 275 do CPC. Assim, para identificar o procedimento eu vou utilizar a exclusão; isto posto, passaremos estudar a seguir suas características.

3 PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO E SUMÁRIO: CARACTERÍSTICAS E FASES LÓGICAS

O Código de Processo Civil prevê em sua aptidão a subdivisão do procedimento comum em ordinário e sumário, sendo que este procedimento (comum) será aplicado a qualquer causa, exceto quando houver disposição legal em contrário. Veremos neste tópico quais suas características predominantes, bem como a maneiras e a forma subsequente que se realizam as fases lógicas contidas em cada tipo de procedimento, observando desta forma suas peculiaridades.

3.1 Características Determinantes do Procedimento Comum Ordinário

Como vimos, o estudo do processo de conhecimento deve iniciar-se com a análise do procedimento comum ordinário; isso ocorre em virtude de duas características deste procedimento.

a) Caráter residual ou por exclusão: Significa que, havendo uma lide que demanda tutela de conhecimento, o procedimento comum ordinário será adotado quando, no caso em concreto, não houver aplicação de nenhum outro procedimento (para tanto, deve-se verificar o direito material em questão e se este se adapta a um

dos ritos, verificando o conteúdo de cada um dos livros do CPC que o disciplinam). Pode-se dizer, portanto que há exceção do procedimento comum ordinário, sendo os outros ritos excepcionais quando se trata de processo de conhecimento;

b) Aplicação subsidiária – Art. 272, parágrafo único do CPC:

Art. 272, CPC. O procedimento comum é ordinário ou sumário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

Vê-se, portanto que as disposições legais que regem o procedimento comum ordinário têm aplicação subsidiária quanto aos demais procedimentos, naquilo que as disposições destes omitirem-se.

3.1.1 Fases lógicas do Procedimento Comum Ordinário

Dito isto, veremos em futuro tópico como se dá o procedimento sumário, estudando o mesmo detalhadamente; pois veremos a partir de agora uma nova etapa, que são as fases lógicas do procedimento comum ordinário, sendo esta de suma importância, pois a estrutura do procedimento ordinário brasileiro costuma ser escandida pela doutrina mediante a indicação de quatro fases mais ou menos definidas, como já citado anteriormente ao falarmos da estrutura do CPC quando citado *ipsis litteris* de Dinarmaco; mas vale ressaltar e fazer a divisão de cada fase, bem como suas características.

Assim, temos que saber: a) a *postulatória*, na qual se situam três dos cinco elementos estruturais dos procedimentos cognitivos (demanda, citação e resposta); b) a *ordinária* ou *saneadora*, que culmina com o saneamento do processo na audiência preliminar; c) a *instrutória*, onde, como o nome diz procede-se à

instrução da causa e d) a *decisória*, em que tem lugar a sentença de mérito. (DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, 2002, p. 346).

E cada fase dessas obtém características comuns e próprias, vejamos a seguir:

Fase postulatória: é aquela em que se formulam demandas, fazem-se as citações e tem o réu a oportunidade para oferecer sua defesa. É a fase inicial do procedimento, ou introdutória. (DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, 2002, p. 348).

A partir desse conceito, vemos que a fase postulatória é a fase o qual se dá a nascente do procedimento comum ordinário, é onde tudo se inicia e a mesma contém suas características próprias.

A respeito disso dispõem Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2014, p. 322):

Nesta fase que se tem a propositura da demanda, que é o ato que dá início ao processo. A petição inicial é a peça por meio da qual se faz a propositura da ação. É por seu intermédio que se fixam os contornos da pretensão, pois nela são indicados os pedidos do autor e os fundamentos nos quais eles estão baseados. É também quem indica quem ocupará os polos ativos e passivo da ação, contendo os seus elementos identificadores. É pelo seu exame que verificará quais são os limites e contornos do pedido e de seus fundamentos. Por causa disso, o exame da inicial tem enorme repercussão sobre a distinção ou identidade entre duas ações e para a questão de conexão ou continência.

Sendo assim, a inicial está prevista no Art. 282 do Código de Processo Civil que diz o que deverá haver na mesma para que esta seja válida, dispondo:

Art. 282, CPC. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu.

Isto posto, a fase postulatória é aquela que se define o objeto do processo mediante a demanda inicial e eventuais outras sucessivas, fixando-se desse modo

os termos e limites em que se desenvolverá a causa. É também nessa fase que se instalam no processo os seus sujeitos, seja pela propositura da demanda inicial (autor), seja pela citação do réu ou de terceiro. É própria a ela, ainda, o estabelecimento das controvérsias entre as partes sobre pontos de fato ou de direito, o que acontece na contestação oposta pelo réu a demanda inicial ou por terceiros citados em razão da denunciação da lide ou do chamamento ao processo (hipóteses de intervenção de terceiros que veremos outrora). A enorme importância dessa fase verdadeiramente introdutória é dada pela presença de três dos cinco elementos estruturais indispensáveis a todo procedimento (os quais já foram citados anteriormente, entretanto vale a pena reforçamos), quais sejam a *demanda*, a *citação* e a *defesa*. (DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, 2002, p. 349).

Após isso, teremos o estabelecimento das controvérsias como citado à cima que se dá através do ato da *contestação*.

Contestação é a peça que veicula a defesa do réu, segundo Humberto Theodoro Junior (2006) apud Eduardo Arruda Alvim (2008, p. 373) assim define a contestação: “É o instrumento processual utilizado pelo réu para opor-se, formal ou materialmente, à pretensão deduzida em juízo pelo autor”.

Desta forma, as palavras de Eduardo Arruda Alvim se encaixam perfeitamente ao momento desta obra, em questão do que foi tratado até agora, relacionado à contestação no procedimento comum ordinário.

Destarte, dispõe Alvim (2008, p. 373):

Assim, como já se teve oportunidade de insistir, por diversas vezes, o objeto litigioso ou a lide, é determinado, como regra pelo autor. Ou por outras palavras, a contestação do réu, como regra, não tem o condão de ampliar o objeto litigioso. Isso porque, na petição inicial, o autor faz o pedido (art. 282, IV), que delimita o âmbito da atividade jurisdicional (art. 128), ao passo que, na contestação, como regra, o réu não coloca ou traz ao processo um bem jurídico para ser objeto de julgamento, senão que levanta questões de fato e/ou direito opostas à pretensão do autor – apenas resiste à pretensão do autor ou à sujeição processual a que foi submetido. E a solicitação que há de fazer é usualmente uma só: quer a improcedência do pedido do autor, ainda que, se for o caso, deva também desincumbir-se das defesas processuais pertinentes (por exemplo, alegando quaisquer das preliminares enumeradas nos incisos I a XI do art. 301).

Dessa maneira, o réu citado, poderá se defender tanto atacando o processo, como atacando o mérito; poderíamos dizer que a contestação é o único meio de resposta que tem “poder de fogo” para atacar na mesma oportunidade, o processo, a ação e o mérito. Analisando as palavras do autor Eduardo Arruda Alvim, portanto, a defesa que consiste no ataque ao processo ou a ação é chamada de preliminar, pois antecede o mérito.

O ataque ao mérito, por sua vez, que consiste na defesa processual ou de mérito, dá-se de forma direta (fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor) ou indireta. A diferenciação se dá, pois, havendo apenas defesa direta (apenas negar), o ônus da prova competirá ao réu; doutro modo, em caso de defesa indireta (trazer fatos novos por exemplo), o ônus incumbe ao autor.

Entretanto a palavra ônus difere de obrigação, uma vez que, ao descumprir o ônus há prejuízo somente ao réu; por outro lado, havendo descumprimento de obrigação, ambas as partes sofrem prejuízo. De todo modo, existe o chamado ônus da impugnação especificada que impõe ao réu o ônus de contestar cada fato articulado pelo autor, contrapondo-os de forma justificada, sob pena de serem considerados verdadeiros, como está disposto no Art. 302 caput do CPC.

Art. 302, CPC. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados (...).

Dito isto, importante citar também que toda a matéria de defesa deverá ser arguida na contestação, segundo o que dispõe o chamado *princípio da eventualidade*.

Assim, temos que saber que no procedimento ordinário e nos especiais em geral, a contestação é sempre instrumentalizada mediante uma peça escrita em vernáculo, atendidos os pressupostos formais gerais de validade dos atos do processo. É usual e aconselhável, embora não exigível, uma ordem sequencial lógica entre os fundamentos suscitados e propostos, para melhor compreensão do adversário e pelo juiz. É também usual principiar pelas preliminares e depois passar ao exame do *meritum causae* mediante os fundamentos possíveis. Deve a

contestação, ainda, concluir com as *demandas* que o réu tiver preparado mediante os fundamentos postos, onde ele então pedirá a improcedência da inicial, a extinção do processo, sua remoção ao juiz absolutamente competente. (DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, 2002, p. 474).

Em suma, após essa análise de petição inicial e contestação, vemos que a fase postulatória é como se fosse o primeiro momento de um drama, em que se apresentam os *personagens*, escolhe-se o tema e estabelecem as *intrigas* (partes, objeto do processo e questões a solucionar).

Visto isso veremos agora as características do procedimento sumário, bem como faremos um breve comentário sobre o mesmo; pois ele será analisado detalhadamente em um tópico específico.

Por este, processam-se as causas elencadas nos incisos I e II, a até g, do art. 275. São as causas: (1) cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, conforme redação atribuída pela Lei 10.444, de 07.05.2002, sendo que esse confronto deve ser feito quando da propositura da ação, irrelevantes quaisquer modificações no valor da coisa, ulteriormente à propositura da ação, para com base nisso pretender-se sustentar que o rito veio a ser inadequado, o que representa uma das manifestações dos princípio da *perpetuatio iurisdictionis*⁴.

Com esse breve noção, vale lembrar que veremos outrora em um tópico separado como o procedimento comum sumário é aplicado, isso pelo fato de ser este o motivo dessa obra, onde analisaremos sua aplicação e enfim veremos como se dá o título desta qual seja, a intervenção de um terceiro neste procedimento.

Passamos agora a analisar a já mencionada, chamada fase *ordinatória*, que também pode ser chamada de saneamento ou saneadora e que será analisada a partir de agora.

Sobre essa fase dispõe Dinamarco (2002, p. 548):

⁴ “Proposta a ação, a competência se estabiliza. Quaisquer alterações nas circunstâncias de fato ou de direito que determinaram a competência serão consideradas irrelevantes.” (BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio, 2012. p.135. V.22).

Fase ordinatória, como o nome diz, é o segmento do procedimento ordinário em que se põe ordem no processo. Na concepção brasileira do procedimento ordinário, logo que termina a fase postulatória o juiz toma decisões e determina providências destinadas a eliminar efeitos e a dar impulso ao procedimento, para que ele possa receber a instrução mediante a prova e depois chegar à sentença de mérito. Esse conjunto de atividades chama-se saneamento do processo e sanear significa: sanar, curar, purificar. O juiz saneia o processo (a) oferecendo oportunidades para que as partes exerçam plenamente o contraditório, (b) impondo exigências destinadas a eliminar irregularidades e (c) organizando as atividades probatórias a serem desenvolvidas na fase subsequente (instrutória). Os atos ordinatórios constituem exercício do poder jurisdicional e o juiz tem o poder-dever de realizá-lo a requerimento de uma das partes ou mesmo *ex-officio* porque é seu dever fazer constantemente o controle da presença dos pressupostos sem os quais o julgamento do mérito não é admissível.

Desta forma, assim como na *postulatória* existem na fase ordinatória as atividades que são propriamente dela, sendo elas as *providências preliminares* e também as que se realizam na *audiência preliminar*, como prevê os seguintes artigos do nosso atual CPC (324, 326, 327, 328 e 331).

Faz-se assim necessário especificarmos cada um desses atos, à vista disso, vejamos:

Art. 324, CPC. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

Esse artigo dispõe o fluxo normal do procedimento, que acontece quando o processo está ou vem a ficar em ordem, as condições da ação estão presentes, os pressupostos processuais satisfeitos. O processo vai então à *audiência preliminar*, onde tenta-se a conciliação entre as partes; decidem-se eventuais questões processuais remanescentes; se o processo não for extinto logo nesse momento, fixam-se os pontos de fato a serem objeto de prova; determinam-se as provas que se realizarão e designa-se dia e hora para a audiência de instrução e julgamento (art. 332, caput e §§ 1º e 2º). (DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, 2002, p. 550).

Art. 326, CPC. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este

será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.

Art. 327, CPC. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando a parte prazo nunca superior a 30 dias.

Esses artigos, mandando que o juiz ofereça ao autor oportunidade para se manifestar sobre fatos novos ou sobre preliminares, cumprem a exigência contida na garantia constitucional do *contraditório*. Assim como na contestação o réu diz sobre os fatos e fundamentos da demanda, assim também dirá o autor sobre as defesas processuais ou os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos que o réu tiver alegado. É sadia a prática, ordinária nos juízos em geral, consistente em dar oportunidade ao autor ainda quando a contestação não suscite preliminares nem alegue fatos novos, porque a abertura do processo aos debates mais amplos constitui sempre fator da maior esclarecimento do espírito daquele que vai julgar. (DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, 2002, p. 551).

Conhecido este ato como réplica, a matéria a ser alegada na mesma está restrita ao que o réu arguiu na contestação, seja como fato extintivo, como preliminar ou ainda que modifique o direito do autor. Através da réplica, poderá, portanto, apresentar documentos que sejam novos, e sobre eles o juiz irá ouvir a parte contrária. Em nosso ordenamento jurídico, entretanto, não existe a possibilidade de uma eventual tréplica, ou seja, uma nova manifestação do réu sobre essa réplica que o autor juntou ao processo. Todavia o juiz cede a oportunidade para ele se manifeste sobre esses documentos. (Art. 398 CPC).

Art. 328, CPC. Cumpridas as providências preliminares, ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o capítulo seguinte.

Tal expressão tem sentido de determinação de rumo, essa expressão contida no art. 328 do CPC, havendo necessidade de determinar às partes a especificação de provas, não pode haver julgamento antecipado da lide. Sendo desnecessária essa medida, ou se já tiverem sido tomadas as providências

preliminares, o juiz poderá proferir o julgamento conforme o estado do processo. E tal julgamento acarreta, em síntese: a extinção do processo (arts. 267, 269, II e V do CPC), e julgamento antecipado da lide (art. 330 CPC) e o saneamento do processo. (art. 331 CPC). (LEITE, 2009 e s.p.)

Art. 331, CPC. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

A audiência preliminar realiza-se com a finalidade de: (a) de buscar a conciliação das partes, mediante a qual o Estado-juiz terá cumprido sua missão pacificadora, (b) de decidir eventuais questões processuais remanescentes e (c) de organizar a prova, em caso de insucesso conciliação. Se se obtiver a conciliação, extingue-se o processo (art. 331, § 1º). Se não for obtida, o juiz passa a fixar os pontos a serem provados, a prestar esclarecimentos sobre o ônus probatório e a definir os meios probatórios a desencadear (art. 331 § 2º). Ao conjunto das atividades que o juiz realiza nessa audiência dá o Código o nome tradicional do processo. (DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, 2002, p. 558).

Assim definido esses artigos que compõe a fase ordinatória, vemos que na doutrina de Direito Processual Civil Brasileiro, de um modo geral, o termo *saneamento do processo*, seria o ato em que o juiz declara o processo regular e assim em condições de ser prosseguido.

Faremos agora a análise e classificação da fase *instrutória*, onde se encontra nesta a teoria geral das provas, o qual foram supracitadas; nesta fase veremos quais o tipos de provas, entretanto se tornaria impossível analisarmos e detalharmos cada tipo de prova em cada situação pela dimensão da tal assunto,

pois isso faria com que o tema desta obra se tornasse extraviado em meio a tantas provas, por isso analisaremos de uma forma sintetizada; vejamos a seguir.

A expressão “prova” pode ser entendida de duas maneiras: um objetivo, abrangente dos meios destinados a convencer o juiz dos fatos relativos ao processo; outro subjetivo, relativo à *convicção* que as provas produzidas no processo geram no espírito do juiz quanto à existência ou inexistência dos fatos. (ALVIM, EDUARDO ARRUDA, 2008, p. 455).

As provas são classificadas de acordo com seu objeto, sujeito e forma por qual serão produzidas.

Quanto ao objeto, podem ser diretas ou indiretas, serão indiretas quando mantiverem com o fato probando uma relação imediata. O recibo de quitação é uma prova direta do pagamento e o instrumento é a prova direta da celebração de um contrato. Prova indireta é aquela que se refere a fato distinto daquele que se pretende provar, mas que permite, por meio de raciocínios e induções, levar à convicção a respeito do fato probando. Quanto ao sujeito a prova pode ser pessoal ou real, sendo pessoal quando consistente em declaração ou afirmação prestada por alguém a respeito da veracidade de um fato. São exemplos, a prova testemunhal e o depoimento pessoal; sendo a prova real aquela obtida do exame de uma coisa ou pessoa, como ocorre na perícia. E por fim, mas não menos importante à forma, em que a prova pode ser oral (depoimentos) ou escrita (laudos periciais e a prova documental). (GONÇALVES, MARCUS VINICIUS RIOS, 2014, p. 409).

Em relação ao juiz perante as provas dispõe o art. 130:

Art. 130, CPC. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Esse artigo deixa de forma explícita que o papel do juiz em relação às provas não é meramente passivo ou de espectador, mas sim que, se não for possível ser apurada a verdade real, ou seja, por motivos de provas esgotadas em que estas esclareceriam seu discernimento, poderá o juiz interferir de forma direta na produção das provas.

Sendo que, no tocante as partes, elas não deverão produzir as provas, entretanto elas têm o ônus de fazê-la, e como já dito anteriormente, o ônus é faculdade, entretanto, aquele que não o realiza sofrerá consequências desagradáveis.

Após, temos as *alegações finais*, que é a peça escrita ou fala oral com que cada uma das partes, por seu defensor, procura convencer o juiz a dar-lhe sentença favorável. Elas consistem: na exploração dos resultados dos meios de prova realizados; no exame dos textos legais pertinentes; na invocação de conceitos doutrinários; no reclamo a jurisprudência dos tribunais e no confronto entre os fatos, que a parte alega estarem ou não estarem provados (os favoráveis e os desfavoráveis) e as consequências que em tese a ordem jurídica lhes atribui. Toda essa atividade visa a convencer o juiz e, portanto, é de natureza *instrutória*. (DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, 2002, p. 352);

Dito isto, passamos enfim a analisar a fase *decisória*, e para entendermos a mesma não se faz necessário mais do que às palavras de Dinamarco (2002, p. 352):

Realizada a prova e feitas às alegações finais pelas partes (*debates*), o único que resta é julgar a causa, o que o juiz fará diante sentença proferida oralmente na própria audiência de instrução e julgamento ou, por deliberação sua, no prazo de dez dias (art. 456). Pode também acontecer que, por não se julgar suficientemente instruído, o juiz peça ainda alguns esclarecimentos às partes, mande intimar novas testemunhas ou mesmo determine a realização de segunda perícia (art. 437). Essa iniciativa, inteiramente confiada ao juízo do próprio juiz, leva o nome de *conversão do julgamento em diligência*, a significar que o juiz transforma (*converte*) aquele momento, que era o de julgar, em momento para realizar mais provas.

Podemos dizer que, com apenas esse conteúdo, a movimentação *decisória* seria insuficiente para ser caracterizada como uma verdadeira *fase*, desta forma poderíamos dizer que ela é mais um momento do que especificamente uma fase, seria como um ponto no tempo, não seria uma linha.

3.1.2 Características Determinantes do Procedimento Comum Sumário

O Código de Processo Civil de 1973 define dois critérios para que seja cabível tal procedimento, sendo esses; o valor da causa (art. 275, I) e a matéria (art. 275, II).

Segundo o que diz o art. 275 as causas em que o valor da causa for até 60 salários mínimos e as matérias contidas no inciso II do mesmo artigo, caberão o procedimento sumário, sendo necessário ainda que o processo seja de conhecimento, pois como já estado na estrutura de tal trabalho os processos de execução e cautelares obtém procedimentos próprios.

Faz-se ainda necessário citar que com o advento da Lei 9.099/95, nos casos em que forem preenchidos determinados requisitos poderá o autor propor ação perante o JEC (Juizado Especial Cível) também chamado de Procedimento Sumaríssimo.

Havendo a possibilidade de se propor ação em ambos os procedimentos, tal escolha de procedimento caberá ao autor.

Mas vale dizer que o procedimento sumário não é escolhido pelo autor, mas sim, quando este se adequar nas hipóteses previstas na lei, não podendo ele “desistir” de tal procedimento querendo ajuizar a ação pelo procedimento ordinário, isso pelo fato de que o sumário é considerado um procedimento mais célere.

3.2 Fases Lógicas do Procedimento Comum Sumário

A rigor não podemos falar que as fases são diferenciadas no procedimento comum sumário. Isso pelo fato de sua estrutura ser bem mais simples e concentrada do que no procedimento comum ordinário. Sendo que a diferença destes é tão mínima que chega a ser quase que imperceptível.

Isso pelo fato de que o objetivo desse procedimento ser uma solução mais rápida de alguns tipos de causas em relação ao seu valor ou sua natureza, assim essa rapidez significaria a simplificação dos atos processuais, sendo assim as fases postulatória e instrutória se interpenetrariam.

Por ser um procedimento tão simples, que essas fases postulatórias e instrutórias poderiam ser exercitadas em grande parte até mesmo na própria audiência de instrução e julgamento, sendo a próxima etapa já a decisão, pelos arts. 277 a 280 do CPC.

Desta forma, no procedimento sumário, a petição inicial deve atender alguns requisitos próprios e peculiares a esse tipo de procedimento; ao lado desses requisitos próprios do rito sumário, a petição inicial deverá atender aqueles estampados no art. 282, I a VII. Claro que esses requisitos serão aplicáveis *no que não forem incompatíveis* com as regras próprias do rito sumário. A respeito da aplicação subsidiária das normas atinentes ao procedimento comum ordinário ao procedimento sumário, é expresso o parágrafo único do art. 272. Por exemplo, o art. 282, VI, estatui que o autor deve fazer constar da inicial o requerimento das provas com que pretende provar os fatos alegados. No caso do rito sumário, isso não basta. Se houver interesse pela prova testemunhal, o autor deverá indicar na inicial o próprio rol de testemunhas, precisando também, se deseja o depoimento pessoal do réu (art. 276), sendo que no procedimento comum ordinário o rol deve ser protocolado no cartório no prazo fixado pelo juiz ou se este se omitir, em 10 dias antes da audiência de conciliação, instrução e julgamento (art. 407, de acordo com a redação conferida pela Lei 10.358/2001). Havendo necessidade de perícia, a inicial deverá conter os quesitos, bem como a indicação de assistente técnico (art. 276). A inicial poderá ser indeferida se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 295, bem como poderá ser emendada nas hipóteses do art. 284. (ALVIM, Eduardo Arruda, 2008, p. 555).

Entretanto com o despacho inicial, neste procedimento, já será designada a audiência de conciliação devendo esta ser realizada no prazo de 30 dias segundo o art. 277 caput do CPC, diferentemente do procedimento comum ordinário em que a referida audiência somente acontece depois da réplica, observando o art. 331 do CPC.

Deverá o réu ser citado, tendo que comparecer em audiência com no mínimo 10 dias de antecedência (com exceção de fazenda pública em que o prazo será dobrado); assim, não havendo a conciliação o réu terá que produzir defesa.

Caso haja a conciliação esta será reduzida a termo como determina o art. 277 § 1º do CPC, tendo, portanto homologação por sentença.

Caso o réu não compareça em audiência de forma injustificada ou ainda não seja representado por procurador habilitado, sofrerá este os efeitos da revelia (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor), proferindo o juiz, a sentença.

Entretanto é bom ressaltar que essa presunção é relativa, pois não é porque não contestada que o juiz deverá ter como verdadeiros todos os fatos que o autor alegar na inicial.

A defesa será oferecida na própria audiência, sendo que qualquer exceção, no procedimento sumário, deverá ser apresentada junto com a contestação, pela concentração dos atos de tal procedimento; não sendo resolvida essa exceção na audiência, o processo será interrompido até a exceção seja de fato julgada, observando o disposto no Art. 306 do CPC.

Não será admitida a reconvenção no procedimento sumário pelo fato de que as ações do mesmo são consideradas ações da natureza dúplice, ou seja, poderá o réu formular contraposição na própria contestação.

Realizada a defesa pelo réu, caso haja necessidade de prova oral, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, ocorrendo no prazo de 30 dias, exceto em razão de determinada perícia, pois tal audiência se sujeita ao término da perícia, que será determinado pelo juiz, entretanto deverá ser respeitado o prazo de 20 dias conforme diz o art. 433, bem como os pareceres de assistentes técnicos que ocorrerão em 10 dias conforme o parágrafo único do mesmo artigo.

Cabe-nos ressaltar que com relação a provas, dispõe o art. 333 do CPC:

Art. 333, CPC. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

O processo ainda será extinto ocorrendo qualquer das hipóteses dos arts. 267 e 269, como dispõe o art. 329 do CPC:

Art. 329, CPC. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo.

Perfeita a instrução bem como os debates orais, será proferida a sentença pelo juiz na própria audiência de instrução e julgamento ou dentro de 10 dias observado o art. 281 do CPC, sendo que tais debates respeitarão o tempo disponível de cada uma das partes, segundo o art. 454 do CPC.

4 A POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Chegamos enfim ao ápice deste trabalho; aqui saberemos como se dá, em que casos teremos e a possibilidade de se ter a intervenção de terceiros, bem como de que maneira este é possível no procedimento sumário, o qual detalharemos sua aplicação no próximo tópico.

A intervenção de terceiros é um dos assuntos mais árduos e divergentes dentro do processo civil brasileiro, tanto em sua classificação, disciplina legal e até mesmo em sua conceituação. Nesta obra, busca-se apenas a apresentação das mais diversas ou variadas formas da intervenção de terceiros, previstas no direito processual civil.

Sendo assim, para adentrarmos ao tema, nada mais justo do que começar sabendo o que é um terceiro, diferenciando o mesmo das partes do processo.

A doutrina clássica dava o entendimento do conceito de parte, pela relação de direito substancial, ou seja, “*autor* seria a designação atribuída ao credor quando postulava em juízo; *réu*, o nome pelo qual se designava o *devedor*” (CARNEIRO, 2009, p.4). Assim era tida a parte, considerando que “a ação era o direito de pedir em juízo o que nos é devido” (AMARAL SANTOS, 2011, p. 181).

Isto porque, até chegarmos ao momento atual do processo civil (fase *instrumentalista*, que é o estudo do processo de acordo com o direito material); o processo civil passou por três grandes momentos: No primeiro momento, chamado

de fase *sincrética*, não se tinha uma noção do que era processo, o processo era estudado junto com o Direito Civil, não era uma ciência autônoma; vejam o conceito que se dava de processo antigamente: “O processo civil é o próprio direito material que, uma vez violado se arma pra guerra”. Não se tinha uma noção do que é a ciência do processo.

Superada essa fase sincrética, em determinado estágio da evolução se percebe que o processo é uma ciência autônoma, adveio, portanto a chamada fase *autonomista*, quando se percebe que o processo é autônomo conseguindo assim estudá-lo, assim desenvolve-se vários institutos, sendo um deles a intervenção de terceiros.

Neste momento, portanto surgiram novas definições do que seria *parte*, e segundo Giuseppe Chiovenda (1965, p. 234) seria: “aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada”.

Temos assim *a contrario sensu* o conceito de terceiro, no plano do *direito processual*; o conceito de terceiro terá de ser encontrado por negação; por exemplo, em suposta relação jurídica processual pendente entre, A como autor, e B como réu, apresentam-se *terceiros* C, D, E etc., ou seja, todos os que *não forem partes* (nem coadjuvantes de parte) no processo pendente, serão terceiros. (CARNEIRO, Athos Gusmão, 2009, p.67).

Assim, a intervenção poderá ocorrer em um processo alheio que esteja pendente e as razões disso poderão ser diversas bem como os poderes que esses terceiros terão no processo, pois variarão em cada tipo de intervenção que houver.

4.1 Ingresso de terceiro no processo pendente: Modalidades

A intervenção ensinou Adolf Wach (1885) apud Carneiro (2009, p. 70), deve sua existência “à necessidade de diminuir o número de processos e evitar resultados contraditórios, embora com frequência seja causa de incidentes processuais os mais diversos”.

Sendo assim, a intervenção de terceiros pode acontecer de diversas formas, sendo agrupadas da seguinte maneira; em duas grandes modalidades: a)

aquelas em que a iniciativa parte do terceiro, sendo ele a requerer o seu ingresso em processo alheio; b) as que são provocadas pelas partes, que, por variadas razões, postulam que o terceiro seja compelido a participar. No primeiro grupo, de intervenções voluntárias ou espontâneas, estão a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a oposição; no segundo, em que a intervenção é provocada, encontram-se a denúncia da lide, o chamamento ao processo e a nomeação à autoria. Entre as hipóteses de intervenção provocada, há aquelas que não podem ser recusadas pelo terceiro, como a denúncia da lide e o chamamento ao processo. E há a nomeação à autoria, em que o terceiro tem a possibilidade de recusá-la, embora possa ser compelido a ressarcir os danos que causar, se o fizer indevidamente. (GONÇALVES, 2014, p. 168).

Quanto à intervenção de terceiros se faz evidente que somente poderá ser aceita respeitando determinados pressupostos, sendo que um deles é que o terceiro seja interessado juridicamente no processo pendente. Todavia, nem sempre quando ingressarem outras pessoas ao processo que são diversas das partes estará constituída a intervenção de terceiro; um exemplo disso seria o Art. 47 parágrafo único do CPC, que se dá quando o juiz determina a citação de litisconsortes necessários, pois estes são *partes originárias*, sendo que sua citação, o autor deveria ter requerido na petição inicial.

Ou até mesmo quando houver a “substituição” da parte no decorrer do processo, segundo os arts. 41 a 43 do CPC; para entendermos isso, vejamos o exemplo de Carneiro (2009, p. 71): “Falecido o réu B, seu herdeiros, C e D, não serão terceiros, mas sim “sucessores”, ao ingressarem no processo substituindo o extinto”.

Assim, a intervenção de terceiros é o instituto que propõe transformar o terceiro em parte, excluindo os casos de litisconsórcio necessário, de sucessão, de substituição processual em processo pendente etc. (REIS, ALBERTO DOS, 1948, p. 5-6).

Enfim, cumpre mencionar os serventuários da justiça, aqueles que atuam no processo, entretanto em dever funcional, (peritos, depositários, etc), bem como aqueles que fornecem meios de provas como as testemunhas; estes também não são considerados terceiros.

4.2 ESPÉCIES DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

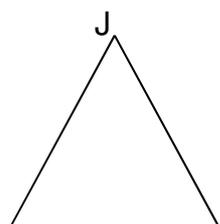
Aqui trataremos de cada modalidade de intervenção de terceiro, bem como suas definições, fundamentos e classificações. Sendo elas: a) Assistência, b) Oposição, c) Nomeação a autoria, d) Denúncia da lide e e) Chamamento ao processo.

4.2.1 Assistência

O *assistente* ingressa de forma voluntária no processo, não como parte, e sim como coadjuvante da parte sendo classificado como “parte secundária”, ou seja, busca auxiliar a defesa dos interesses do seu assistido, que pode ser do demandante ou do demandado. Como não é parte, o assistente não pede nada para si, não formulando uma pretensão, sequer será sujeito passivo da pretensão alheia, isso pelo fato de que contra ele nada será pedido.

O CPC a disciplinou fora do capítulo da intervenção de terceiros, e o fez no Capítulo V, que denominou “Do litisconsórcio e da assistência”, o que gerou muitas discussões, entretanto que foram sanadas pelo disposto nos arts, 50, 51 e 54 parágrafo único que usam as expressões “intervir” e “intervenção”, assim, com o nome de assistência o CPC trata na verdade, de dois institutos, sendo necessário tratar as duas espécies separadamente, são elas a assistência simples e a litisconsorcial, previstas no arts. 50 e 54 do CPC, respectivamente. (GONÇALVES, MARCUS VINICIUS RIOS, 2014, p. 168).

Vejam como seria essa relação no gráfico abaixo para melhor compreensão de tal instituto:



J – juiz
a – assistente do autor A
b – assistente do réu B

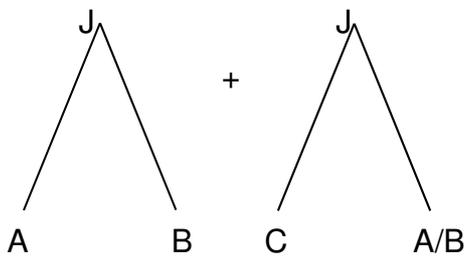
A B
 (a) (b)

Fonte: Carneiro, 2009, p. 81.

Como visto essa modalidade de intervenção se subdivide em simples e litisconsorcial, entretanto essas serão analisadas precisamente na limitação temática desse trabalho contida em seu segundo capítulo, pelo fato de que tal modalidade será a mais usual em relação ao novo código de processo civil, dessa forma, passamos a estudar a próxima modalidade de intervenção de terceiros.

4.2.2 Oposição

Nesta modalidade, o *opoente* ingressará em um processo pendente, e irá apresentar uma “pretensão própria” sobre o objeto da lide ou então sobre a coisa; ele tem o objetivo que a sua pretensão, seja prevalecente em relação à pretensão das partes originárias do processo. Pode-se dizer então que a oposição é uma nova ação, e nela o autor será o terceiro, denominado de opoente, se tornando réus o autor e o réu de uma ação que já existe.



Um só processo, com duas ações.

Ação principal – A- autor; B – réu.

Ação de oposição – C – autor; A e B – réus.

Fonte: Carneiro, 2009, p. 82.

A oposição é uma forma de intervenção espontânea de terceiros, que tem natureza jurídica de ação. Sendo que assim como a assistência ela pode ser de duas espécies, no caso: interventiva ou autônoma. Na primeira a oposição não ensejará a formação de um novo processo. Apesar de sua natureza de ação, ela usará o mesmo processo da demanda principal (o adjetivo “principal” é usado aqui como sinônimo de originária”), não havendo nenhuma ordem de importância ou relação de acessoriedade entre a oposição e a primeira ação. Haverá portanto, duas ações e um único processo. A autônoma é aquela que ensejará a formação de um processo independente, embora distribuído por dependência ao juízo em que corre o originário. Sendo assim, apenas a oposição interventiva pode ser qualificada como intervenção de terceiros, pois somente nela haverá o ingresso de terceiro em processo alheio. Na autônoma, isso não ocorre, porque a demanda do terceiro forma um processo novo. (GONÇALVES, MARCUS VINICIUS RIOS, 2014, p. 184).

Para que essa “ação nova” seja interposta, em seu procedimento será observado o que diz os arts. 57 a 59 quando tratarmos da *oposição interventiva* e art. 60 do CPC ao tratarmos da *oposição autônoma*.

Art. 57, CPC. O oponente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se o processo principal correr à revelia do réu, este será citado na forma estabelecida no Título V, Capítulo IV, Seção III, deste Livro.

Art. 58, CPC. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.

Art. 59, CPC. A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Art. 60, CPC. Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição.

Desta forma, a *oposição autônoma* não será apensada nos autos principais, pelo fato de que, como mencionado, será formado outro processo, sendo que este será separado e simultâneo em relação ao principal, ainda no mesmo juízo em razão da distribuição dependente.

No caso da oposição *interventiva*, será proferida apenas uma sentença, sendo que nessa o juiz julgará as duas ações. Assim, sendo a *oposição* prejudicial em relação à ação originária, aquela (*oposição*) deverá ser julgada primeiro, pois caso ela seja acolhida, será implicada a improcedência desta (*ação originária*).

Em se tratando da oposição *autônoma*, ocorrerá quando for suscitada após o início da audiência, quando o processo principal estiver em uma fase adiantada. Neste caso a lei determina que um novo processo seja formado, em que o mesmo terá sua distribuição por dependência ao juízo o qual a ação originária corre. Sendo a citação dos opostos disposta pelo art. 57 do CPC.

Pode ainda, surgir um problema, sendo este de difícil solução, pois vejam, como mencionado, a oposição é prejudicial em relação à ação principal, por isso julga-se primeiro a oposição. Todavia, o legislador previu a possibilidade da ação principal estar em uma fase bem mais adiantada, neste caso ele autoriza o juiz que suspenda o curso do processo originário por até noventa dias, e aguarde até a oposição atingir a mesma fase. Assim, poderá ser feita a reunião dos dois processos, estando manifesta a conexão, proferindo uma única sentença, sendo o julgamento simultâneo.

Entretanto, poderá ocorrer ainda de que o prazo de noventa dias de suspensão não seja suficiente para que a oposição “alcance” a mesma fase do principal, neste caso, terá o juiz que julgar o principal e posteriormente será julgada a oposição, não trazendo qualquer empecilho, pelo fato de que o terceiro não compunha a relação jurídica processual originária.

Assim, sobre a procedência ou improcedência da ação dispõe Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2014, p. 186):

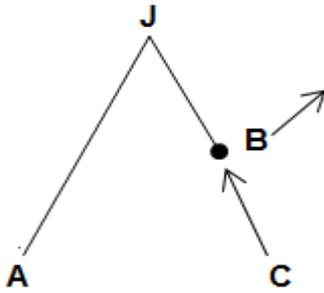
Se a oposição vier a ser julgada improcedente, o juiz terá negado ao terceiro o direito sobre a coisa, caso em que ela ficará com o autor ou o réu da ação principal, conforme tenha sido julgada procedente ou improcedente. Porém, se a oposição for procedente, a coisa caberá ao oponente, sendo irrelevante que tenha havido sentença no processo principal, porque esta só produz efeitos entre o autor e o réu, tendo apenas decidido qual entre eles tinha mais direito sobre a coisa, sem pronunciar-se sobre eventuais direitos de terceiros. Já na oposição, o juiz decide sobre os direitos do oponente em face do autor e do réu na ação principal. Portanto, se a oposição, julgada posteriormente, atribuir a coisa à terceiro, será ele que ficará, em definitivo, com a coisa.

A oposição será realizada apenas no processo de conhecimento, pelo fato de que apenas nele existe julgamento a favor de uma das partes, e assim o oponente tenta intervir ao mesmo, tentando impedir tal julgamento para que a decisão seja favorável a ele. A mesma não será possível em processo de execução e cautelar.

Sendo que nos processos de conhecimento a oposição só acontecerá no procedimento comum ordinário, ou então no especial desde que este se converta em ordinário sendo após a citação. Segundo o disposto no art. 280 a oposição não caberá no procedimento comum sumário

4.2.3 Nomeação a autoria

Nesta modalidade de intervenção de terceiros, o que se busca em suma é a substituição do réu por um terceiro, para que um réu (considerado parte ilegítima *ad causum*), seja afastado da relação processual, fazendo com que em sua posição seja ingressado um réu que é legitimado para determinada causa. Sendo assim, o próprio réu se considera como parte ilegítima, nomeará esse terceiro que irá substituí-lo no polo passivo da relação processual. (CARNEIRO, ATHOS GUSMÃO, 2009, p. 82).



Fonte: Carneiro, 2009, p. 82.

B – Nomeante, retira-se da relação processual;
 C – Terceiro, *nomeado*, *ingressa na relação processual*.

Essa forma de intervenção é uma forma provocada, pois o réu da ação se declara como sendo ilegítimo, pleiteando assim que ele seja substituído pelo terceiro que dessa forma ingressará na relação processual como sendo a parte realmente legítima. Essa modalidade, entretanto tem uma característica que se difere das demais formas de intervenção, pois nesta modalidade uma das partes sai do processo para que a outra entre, ou seja, essa parte será substituída por outra.

Importante ressaltar que essa provocação sempre e somente e em todas as hipóteses será realizada pelo réu conforme os arts. 62 e 63 do CPC.

Art. 62, CPC. Aquela que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear a autoria o proprietário ou o possuidor.

Art. 63, CPC. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.

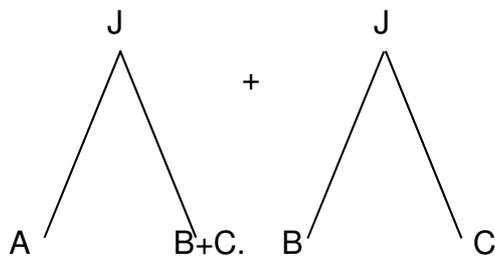
É clara a redação de ambos os artigos, que ambos referem-se a uma demanda realizada para aqueles (em face daqueles) que não possuem a legitimidade. Sendo assim, se alguma situação de demanda não estiver inserida em um dos artigos supracitados, teremos a extinção do processo sem a resolução do mérito.

4.2.4 Denúncia da lide

Também chamada de *litisdenuciação*, segundo Gonçalves (2014, p. 189) “seu nome advém do fato de a existência do processo ser denunciada ao terceiro”. Nesta modalidade, uma das partes (na maioria das vezes o réu), será o “*denunciante*”, este promoverá no processo que é parte uma ação, denominada “*ação regressiva*” em face de um terceiro, aqui denominado de “*denunciado*”.

Ao ser citado, o terceiro nessa ocasião converter-se-á em réu, na supracitada *ação de denunciação*.

A denunciação presume que o denunciante tem uma *própria pretensão*, poderíamos dizer que seria um crédito de reembolso, que o faz contra o denunciado, tal pretensão será válida caso o denunciante a sucumba na ação principal.

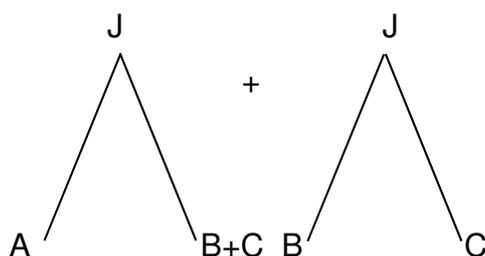


Fonte: Carneiro, 2009, p. 83.

A – autor;
 B – réu na ação principal, e autor (denunciante) na ação regressiva;
 C – terceiro, chamado ao processo como réu na ação regressiva.

Assim, futuramente veremos que o denunciado além de réu será *litisconsorte do denunciante*, isso na ação principal; nas palavras de Carneiro (2009, p. 83): “Realmente, ao denunciado assiste interesse em que o denunciante saia vitorioso na causa principal, pois destarte resultará improcedente a ação regressiva.

O completo esquema gráfico, na denunciação pelo réu, será, então, o seguinte:



Fonte: Carneiro, 2009, p. 83.

Essa forma de intervenção de terceiros também é provocada e sua natureza jurídica é de *ação*, ao ser deferida; em um mesmo processo se terá duas ações, sendo a ação principal e ela, conforme ilustrado nas imagens anteriores. Visto isso, ao ser indeferida de plano, o recurso que caberá contra essa decisão será o *agravo de instrumento* isso pelo fato de que ainda que ela tenha natureza jurídica de ação, ou seja, de uma nova ação, ela não ira formar um processo novo, não sendo possível assim o recurso de apelação, pois a sentença seria o mero ato de por fim a este processo, e contra a sentença cabe apelação.

Sobre seu funcionamento dispões Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2014, p. 188):

A denunciação da lide serve para que uma das partes possa exercer contra terceiro o seu direito de regresso. Pressupõe, portanto, a possibilidade de haver condenação, o que afasta do âmbito dos processos de execução e cautelar. Só há denunciação da lide em processo de conhecimento. Não se poderá admiti-la, porém em embargos de devedor, já que estes não terão cunho condenatório, mas apenas declaratório ou desconstitutivo. Nos processos de conhecimento, ela será admitida nos de procedimento ordinário e nos de procedimento especial que se convertam, na fase de resposta, ao ordinário, como ocorre nas ações possessórias de força nova e nas monitórias.

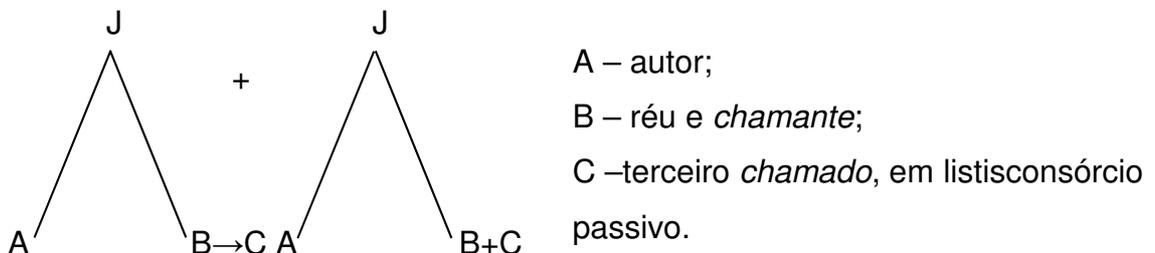
As possibilidades de denunciação da lide são encontradas no Art. 70 do CPC, sendo o rol taxativo, suas hipóteses *numerus clausus*. Temos assim: a) Evicção; b) do possuidor direto ao indireto e c) Aquele que for obrigado a indenizar pela lei ou pelo contrato em ação regressiva.

4.2.5 Chamamento ao processo

Nesta modalidade o réu poderá realizar a citação de um terceiro, com o objetivo de que este seja seu *litisconsorte* no processo que venha a ingressar.

Assim, pela vontade do réu, o polo passivo da ação será expandido; vejamos o exemplo de Carneiro (2009, p. 84): “O credor A pretendia acionar apenas o devedor B, mas passar a acionar não apenas B como também o ‘chamado’ C”.

Neste caso, o instituto de chamamento ao processo requer que aquele que for “chamado” seja um codevedor do autor, e ainda codevedor solidário juntamente com o réu originário em relação ao autor; o qual está cobrando através da ação de cobrança em face apenas daquele, que por sua vez chama o terceiro que se tornará codevedor solidário, no processo.



Fonte: Carneiro, 2009, p. 83.

Desta forma, quem terá vantagem com esse instituto será o autor, pois sendo o pedido procedente, este poderá realizar a execução contra qualquer um dos devedores solidários, assim, tendo uma maior vicissitude de que seu crédito será satisfeito, pelo fato de quem existe uma maior quantidade de patrimônio o qual assegurará a realização de determinada prestação.

4.2.5-A O recurso de terceiro prejudicado

O terceiro que sair prejudicado, poderá interpor recurso, sendo que este não poderá somente ser interposto pela parte vencida, como também pelo Ministério Público, cumprindo ressaltar ainda o terceiro prejudicado; conforme o art. 499 do CPC.

Art. 499, CPC. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

§ 1º Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

§ 2º O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.

Sendo considerado como terceiro prejudicado, para fins de recurso, aquele pelo qual tenha os interesses jurídicos afetados de forma desfavorável a si em razão da decisão judicial satisfeita em um processo pendente do qual o mesmo não tenha participado.

5 A APLICAÇÃO ATUAL DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Como prontamente exposto em breve análise, o procedimento sumário faz parte de uma forma residual de procedimento, sendo uma das subdivisões que existe no procedimento comum ordinário. Desta forma e conforme já citado, este será possível nas hipóteses do art. 275 do CPC, entretanto desde que não haja a possibilidade de um procedimento especial.

Neste procedimento temos uma ampla concentração ao tratarmos dos atos processuais, ou seja, o processo será mais breve do que aquele realizado no procedimento comum ordinário. Isso ocorre pelo fato de que nesse procedimento os atos processuais serão realizados de uma forma mais rápida, pois não existe muita delonga no lapso temporal realizado entre a sucessão dos atos.

Dessa forma, a respeito de ser subsidiário, dispõe o Art. 272 parágrafo único do CPC.

Art. 272, CPC. O procedimento comum é ordinário ou sumário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes,

subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

Entretanto esse procedimento também tem a estrutura dos demais, composto por: petição inicial, citação, resposta do réu, produção de provas e sentença. (GONÇALVES, MARCUS VINICIUS RIOS, 2014, p. 307).

Sendo que as normas que são específicas do sumário, encontram-se nos arts. 275 a 281 do CPC. Valendo nos ressaltar que a maioria dos seus atos processuais serão realizados durante a própria audiência.

Desta forma, existem alguns atos que são considerados como inconciliáveis no procedimento sumário, sendo eles: a ação declaratória incidental, a reconvenção e a maioria das categorias de intervenção de terceiros.

5.1 Da intervenção de terceiros no sumário

Em grande parte dos casos, tal instituto é vedado no procedimento sumário, isso pelas mesmas razões que não permite a ação declaratória incidental, de acordo com o art. 280 do CPC.

Art. 280, CPC. No procedimento sumário não são admissíveis à ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002).

Isso ocorre pelo fato de que, como tal procedimento ser considerado mais célere, e tal instituto no mesmo ocasionariam à lentidão do mesmo. Entretanto existem exceções nos casos de: assistência, recurso de terceiro prejudicado, a intervenção em contrato de seguro e a denunciação da lide das segurados (em razão da nova redação dada ao art. 280 pela Lei n. 10.444/2002). Todavia, a possibilidade de intervenção de terceiros, afóra a assistência, fica mais restrita as

seguradoras, desta forma continua vedada a denunciação da lide e outras formas de intervenção de terceiros quando não relacionadas ao contrato de seguro (GONÇALVES, MARCUS VINICIUS RIOS, 2014, p 321).

Entretanto, se existem exceções, significa que a regra pode ser alterada, pois de fato, se objetivo do procedimento é que tal seja célere, poderemos dizer que no caso da nova redação do art. 280, ou em qualquer outra modalidade de intervenção de terceiros que for aceita no procedimento sumário, também alteraria a sua forma de celeridade, portanto se nesse caso poderá ocorrer, também poderia haver a possibilidade de em outros casos haver a intervenção neste procedimento sem que seja alterada sua celeridade.

6. CONCLUSÃO

Portanto, a um terceiro que for juridicamente interessado haverá a possibilidade da intervenção de uma relação jurídica em que este não é parte, pelo fato de que tem interesse jurídico nesta. Podendo ele assumir ou não a posição de parte no processo, dependendo das hipóteses que autorizam a lei; sendo que tal terceiro poderá inclusive realizar atos processuais.

Segundo o Código Processo Civil de 1973, entretanto, quando estiver diante de um procedimento sumário, a lei autoriza somente algumas hipóteses de intervenção de terceiros, quais sejam, a assistência em suas modalidades de simples ou litisconsorcial; intervenção fundada em contrato de seguro e o recurso de terceiro prejudicado, alicerçados pelo art. 280 do CPC.

Assim concluímos que, como existente a possibilidade de intervenção de terceiros no procedimento sumário, o mesmo não será afetado em sua celeridade, ainda que em modalidades diversas da que a lei permite.

Ou seja, se tal regra abre exceções, em tal instituto, qual seja a intervenção de terceiros, não seriam modalidades diferentes desse instituto que retardariam tal procedimento.

Pelo fato de que não são esses determinados institutos que fariam que houvesse a demora do procedimento, afinal, vimos que a maioria dos atos

processuais realizados no procedimento sumário acontecem na própria audiência de instrução.

Não significando que tais institutos também o deveriam ser realizado de tal forma, mas que o simples fato de grande maioria dos atos acontecerem em audiências de instrução já o torna mais célere em comparação com o procedimento comum ordinário.

Talvez sim, o que poderia ocorrer para que este instituto fosse otimizado, seria sua utilização de uma forma menos complexa ou menos divergente na lei e na doutrina, aproveitando melhor tal instituto e conseqüentemente facilitando a rotina do judiciário.

Assim sendo, seria perfeitamente possível a possibilidade de intervenção de terceiros no procedimento, pois caso esse não seja célere, não seria por tais realizações, mas sim talvez pela falta de estruturação fornecida ao judiciário brasileiro.

Dessa forma, poderiam ser cogitadas outras possibilidades de intervenção além das existentes, pois se houvesse retardamento do procedimento o mesmo não poderia admitir qualquer modalidade desta, em relação a isso o novo Código de Processo Civil realizou grandes avanços.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Procedimento sumário na reforma processual**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. 187 p. ISBN 85-7308-110-4

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio, (Coord). **Processo Civil I**. Coleção Saberes do Direito, de autoria de Rodrigo Cunha e Renato Montans. Saraiva. São Paulo. 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 15. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013. v. 1 ISBN 8577617114

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Intervenção de terceiros**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 222 p. ISBN 9788574209289

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**. 11. ed. Saraiva. 2014.

LEITE, Gisele Pereira Jorge. **Julgamento conforme o estado do processo**. Âmbito Jurídico. Rio Grande, XII, n. 69, out. 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6534>. Acesso em: 20 abr. 2015.

REIS, Alberto dos. **Código de processo civil anotado**. 3. ed. Coimbra. 1948.

SILVA, José Luiz Mênaco da. **O procedimento sumário**. Leme: LED, 2001. 211 p. ISBN 85-7435-190-3